



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° xx/2014
(xx.10.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 283-22.2012.6.05.0077 - CLASSE 30
BARRA

RECORRENTE: Cristiano Ribeiro dos Santos. Adv. Luiz Aurélio Soares de Andrade.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 77.^a Zona Eleitoral - Barra

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições de 2012. Desaprovação. Infringência ao art. 23 e art. 40, inciso II da Resolução TSE n° 23.376/2012. Recibos eleitorais não demonstrados. Ausência de comprovação de doações em bens estimáveis. Falta de informações acerca de cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Opinativo ministerial por negar provimento. Desprovimento.

1 – A permanência das irregularidades indicadas na sentença de primeiro grau, capazes de comprometer o exame das contas por parte da Justiça Eleitoral, revela-se motivo idôneo para ratificar sua desaprovação.

3 – Relatório técnico e parecer ministerial pela desaprovação.

2 - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juíza-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 283-22.2012.6.05.0077 - CLASSE 30
BARRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto Cristiano Ribeiro dos Santos contra sentença (fls. 103) proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral – Barra, que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições municipais de 2012 em que concorreu ao cargo vereador pelo PTN.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que as irregularidades decorreram da limitação de capacidade técnica do contador que elaborou suas contas, o que deve ser devidamente ponderado, eis que numa cidade interiorana “o conhecimento é menor”, não havendo material humano qualificado. Afora isso, não houve má-fé nos erros questionados.

Desse modo, consignou que *“apenação nenhuma pode sofrer pelo simples fato de não ter feito uma prestação em perfeito padrão contábil”*. Em arremate, juntou jurisprudências no sentido de demonstrar que as falhas existentes são incapazes de subsidiar a desaprovação das contas, motivo pelo qual pugnar pelo provimento recursal.

Em contrarrazões (fls. 113/118), o Ministério Público zonal pleiteou que a sentença seja mantida, tendo em vista que as falhas apontadas não foram sanadas.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte pronunciou-se no sentido de que as falhas ensejadoras da desaprovação das contas remanescem (fls. 125/126).

Em parecer de fls. 128/129, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 283-22.2012.6.05.0077 - CLASSE 30
BARRA

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não sanou os vícios apontados pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

Importa esclarecer, de início, que as falhas detectadas – não apresentação de documentos referentes à doação de publicidade por materiais impressos e falta de informações acerca de cheques devolvidos por insuficiência de fundos - não possuem natureza meramente formal.

Isto porque os recibos eleitorais são documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas para que se proceda à correta fiscalização dos recursos movimentados no período de campanha, conforme estabelece o art. 40, inciso II, da Res. TSE nº 23.376/2012.

No caso em tela, constata-se que o recorrente não carrou aos autos os recibos de forma coerente. É que na prestação retificadora (fls. 65/98) foram apresentados recibos eleitorais de nº 0005 e 0004 (fls. 53 e 55), com nomeação do doador Sandro Ribeiro dos Santos. Noutra ocasião, nas contas iniciais (fls. 67/68), entretanto, os mesmos recibos foram nomeados de forma diferente na, efetivamente impedindo o correto exame das contas em seu conjunto.

Cumprе destacar, ainda, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que as doações, a que fazem alusão os encimados recibos, advêm de atividade econômica do doador, conforme estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012, subsistindo a falha apontada que compromete higidez das contas do candidato.

Além disso, conforme restou assentado no relatório técnico de fls. 125/126, os extratos bancários de fls. (93/98) demonstram a emissão de cheques

RECURSO ELEITORAL Nº 283-22.2012.6.05.0077 - CLASSE 30
BARRA

que foram devolvidos por insuficiência de fundos para cobrir as despesas que foram destinados. O recorrente, porém, não esclareceu o destino que foi dado aos cheques, nem como as despesas foram compensadas posteriormente.

Tais documentos são imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, cujas ausências e divergências de informações constatadas configuram vícios insanáveis, porquanto impossibilitam o exame da regularidade e da veracidade das declarações contidas na prestação de contas, não havendo, dessa forma, como inseri-los na definição de erros meramente formais.

À vista dessas considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, de modo a manter inalterada a sentença guerreada que desaprovou as contas do sr. Cristiano Ribeiro Santos, nos termos do art. 51, inciso III da Res. nº 23.376/2012 do TSE.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de outubro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator